



EMENDA N°

EMENDA A MPV 451/2008

**Acrescenta artigo ao MP 451/2008 que dispõe  
Medidas tributárias, no âmbito da COFINS e  
PIS/PASEP.**

**Acrescente-se o seguinte artigo á Medida Provisória nº 451, de 2008:**

“Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por comerciante atacadista e varejista, com venda dos produtos de que trata, classificados no código 8712 (bicicletas e outros ciclos incluindo os triciclos, sem motor), 8713 (cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos ) e 8714, (partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713) da tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados- TIPI.

**JUSTIFICAÇÃO**

O aumento das alíquotas de PIS e COFINS de 0,65% e de 3% para 7,65%, respectivamente, por ocasião da transformação de tais contribuições para o regime “ad valorem” (não cumulativo ), por meio da lei 10.637/02, onerou fortemente o setor de bicicletas e motocicletas.

Essa mudança é considerada injusta pelo setor porque onerou a base sem desoneras a ponta, pois, com uma alíquota alta, as fases do varejo e do atacado deveriam ser desoneradas. Ou seja, a alíquota mais alta mais do que compensou a possível perda que se teria ao se cobrar as contribuições na forma “ad valorem” e não sobre a receita de cada fase, como era anteriormente.

Atualmente, as peças para automóveis, caminhões e ônibus, que são bens de consumo de alto valor agregado e de uso da população de classe média/alta, já são desoneradas por lei, enquanto que as partes e peças para bicicletas e motocicletas, que são produtos básicos e de baixo valor agregado, e de uso da população de baixa renda, estão sujeito ao pagamento das altas alíquotas já citadas acima.

Para compensar alguma possível perda de arrecadação, devemos considerar a entrada de novos contribuintes, que antes não pagavam impostos no Regime Especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte- Simples Nacional conhecido como “Supersimples”, que na prática, é uma ampliação do Simples Federal, instituído pela Lei 9.317, de 5 dezembro de 1996, com a inclusão do ICMS e ISS.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP - PMDB

Seriado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
recebido em 11/12/2008, às 12:00  
/ estagiário

